

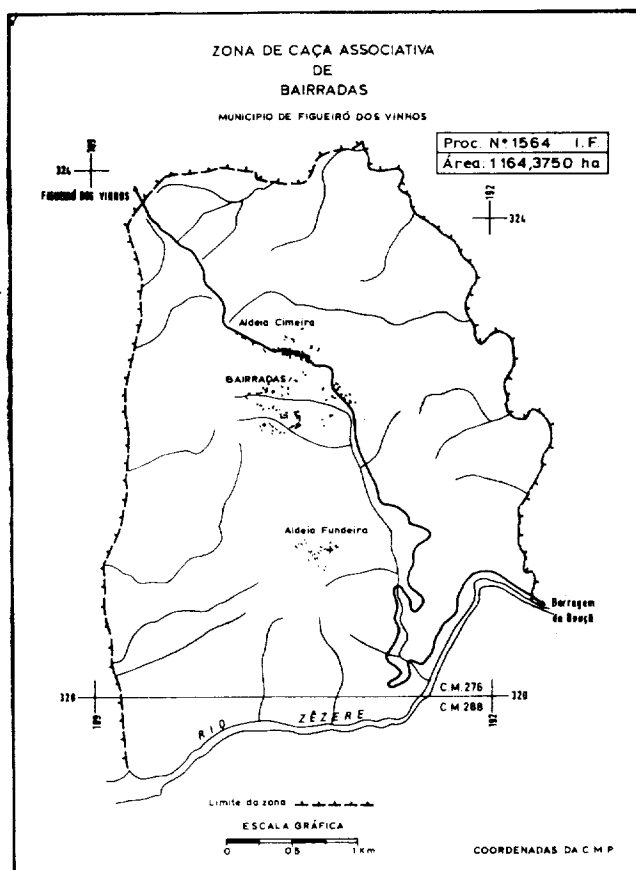
tante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Bairradas, município de Figueiró dos Vinhos, com uma área de 1164,3750 ha.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 444/94, de 30 de Junho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 353/95

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 582/91, de 28 de Junho, alterada pela Portaria n.º 238/94, de 16 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores do Cortelo uma zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Várzea e Azoia de Baixo, município de Santarém (processo n.º 648 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de reclamações de titulares ou gestores de terrenos, o que obrigou a entidade gestora da zona de caça a retirar da mesma as áreas reclamadas. Deste modo, torna-se necessário corrigir a Portaria n.º 238/94, desafectando do regime cinegético especial os terrenos objecto de reclamação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 1.º da referida portaria passe a ter a seguinte redacção:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal cons-

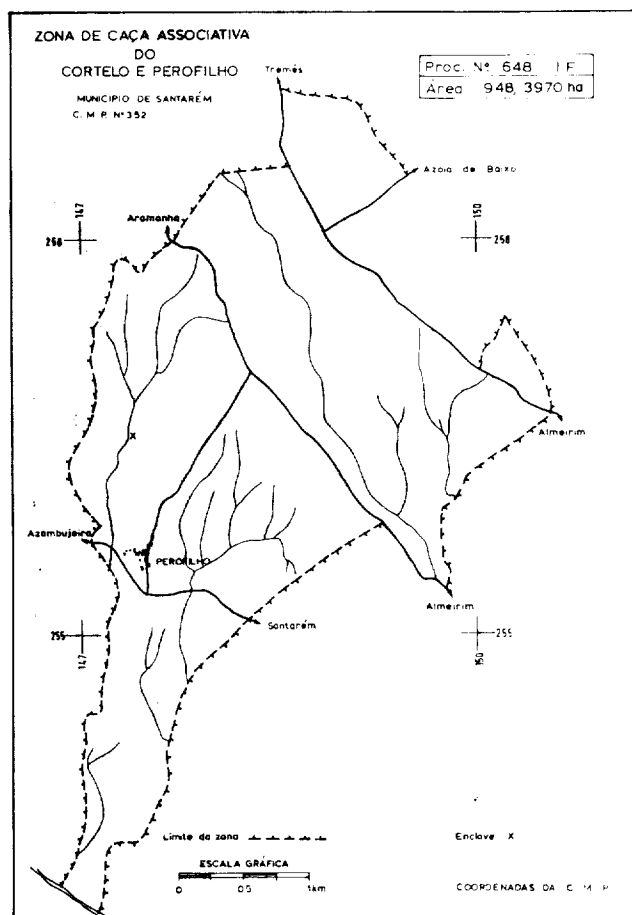
tante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Várzea e Azoia de Baixo, município de Santarém, com uma área de 948,3970 ha.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 238/94, de 16 de Abril.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Despacho Normativo n.º 19/95

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 323/94, publicado em 10 de Maio, foi adoptado o Plano de Regionalização de Culturas Arvenses e, simultaneamente, o normativo da aplicação da regulamentação comunitária relativa ao sistema de apoio aos produtores de culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92, do Conselho, de 30 de Junho.

O Despacho Normativo n.º 726-A/94, publicado em 19 de Outubro, transpõe para a legislação nacional as alterações introduzidas no regime das culturas arvenses pelo Regulamento (CEE) n.º 232/94, do Conselho, de 24 de Janeiro, de forma a racionalizar, agronómica e economicamente, a instalação da cultura de oleaginosas, na defesa dos interesses dos respectivos produtores tradicionais.

O Despacho Normativo n.º 771/94, publicado em 10 de Dezembro, adopta as regras nacionais de aplicação relativas à modalidade de retirada de terras de forma voluntária, introduzindo limitações de recurso a este mecanismo de acordo com as diversas classes de rendimento.

O quadro de aplicação atrás referido foi estabelecido tendo em consideração uma evolução normal das condições de produção, a nível nacional, ao longo do ano. Verifica-se, contudo, que a análise da informação hidrológica disponível para o Sul do País, no Alentejo e Algarve, revela uma escassez de precipitação invulgar para a época, o que não tem permitido a normal reposição das reservas hídricas das albufeiras. Esta situação tem lugar após três anos consecutivos secos ou muito secos, levando a que as reservas hídricas sejam manifestamente insuficientes para as necessidades da próxima campanha, o que poderá vir a inviabilizar a execução de algumas culturas de Primavera, nomeadamente as mais exigentes em recursos hídricos.

Neste contexto, e no sentido de minimizar os efeitos sobre os rendimentos dos produtores, importa tornar mais flexível a aplicação do normativo em vigor para a presente campanha de produção, nas regiões do Alentejo e Algarve, possibilitando a substituição do esquema cultural normalmente previsto por outro menos exigente em água e simultaneamente estimulando o recurso ao regime de retirada de terras voluntário, sempre que possível.

Assim, a título excepcional, exclusivamente para as regiões agrárias do Alentejo e do Algarve e para a campanha de comercialização de 1995-1996, determina-se o seguinte:

1 — Em derrogação do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 5/95, publicado em 28 de Janeiro, o prazo de apresentação de pedido de ajuda «superfícies» relativo às culturas arvenses e ajuda co-financiada de cereais e arroz é alargado até 31 de Março.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 726-A/94, publicado em 19 de Outubro, é permitida a cultura de oleaginosas, nas superfícies de regadio, até 50% da área semeada com culturas arvenses de regadio na campanha anterior (campanha de comercialização de 1994-1995), e sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea *c*), e no n.º 5 daquele despacho normativo.

3 — Em derrogação do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e em alteração ao n.º 4 do Despacho Normativo n.º 726-A/94, publicado em 19 de Outubro, é permitida a cultura de oleaginosas nos terrenos sistematizados especificamente para a cultura de arroz, desde que a superfície cultivada com oleaginosas não ultrapasse 50% da área semeada com arroz na campanha anterior (campanha de comercialização de 1994-1995).

4 — Em derrogação ao n.º 3 do Despacho Normativo n.º 771/94, publicado em 10 de Dezembro, para as regiões de regadio, a retirada total de terras, obrigatória e voluntária, poderá ser realizada até 50% da superfície declarada no pedido de ajuda «superfícies».

Contudo, a superfície total declarada na campanha em curso não pode ultrapassar a superfície total de-

clarada na campanha de comercialização 1994-1995, acrescida das superfícies de cultura de arroz declaradas para efeitos de candidatura à ajuda co-financiada naquela campanha.

5 — Em derrogação do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 771/94, publicado em 10 de Dezembro, nas regiões de sequeiro para as classes de rendimento igual ou superior a 2,5t/ha é permitida a retirada total de terras, obrigatória e voluntária, até 40% da superfície declarada. Contudo, a superfície total declarada na campanha em curso não pode ultrapassar a superfície total declarada na campanha de comercialização de 1994-1995.

6 — Para aplicação dos números anteriores, no caso de produtores que não tenham beneficiado de ajuda «superfícies» na campanha de comercialização de 1994-1995, os valores das superfícies declaradas até 28 de Fevereiro de 1995 serão as referências a utilizar em substituição das áreas da campanha de comercialização de 1994-1995.

Ministério da Agricultura, 9 de Março de 1995. —
O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 354/95

de 24 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;

Considerando o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem, ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes e aprovado pela Portaria n.º 278/90, de 17 de Abril, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no n.º 1.º aplica-se aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 1994-1995, inclusive.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*,
Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.